



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0197/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 3932/2024
ASSUNTO : Representação. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024 (Proc. Adm. n. 3056/SEMEL/2024).
REPRESENTANTE : Ministério Público de Contas
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS : Marcélio Rodrigues Uchôa – Prefeito
Ronaldo Ananias da Silva – Coordenador I da Secretaria de Estradas e Logística
Zenilton Pinto da Silva – Secretário de Estradas e Logística
Laís Perpetuo Uchoa – Secretária de Obras e Serviços Públicos
RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. Trata-se de **Representação**¹, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 27-PMNM/2024, instaurado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO, no âmbito do Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024.

2. O certame tem por objeto a aquisição de tubos corrugados PEAD (polietileno expansível de alta densidade), mediante Sistema de Registro de Preços, no valor estimado de R\$ 20.152.997,40 (vinte milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), destinada ao atendimento das demandas das Secretarias Municipais de Estradas e Logística (SEMEL) e de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), em consonância com convênios federais e estaduais em tramitação².

¹ ID 1690105.

² Conforme Edital contido no ID 1690119.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. A representante apontou a existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório, destacando, em síntese: **(i)** deficiência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), por ausência de demonstração da vantajosidade da solução indicada, bem como da análise comparativa entre alternativas técnicas; **(ii)** inexistência de justificativa do quantitativo demandado; e **(iii)** inserção de especificações técnicas potencialmente restritivas à competitividade.

4. Considerando a iminência da realização da sessão inaugural, requereu, em caráter liminar, a suspensão do certame, até a correção das falhas detectadas e o pronunciamento final da Corte de Contas.

5. Instaurado Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, e submetida a matéria aos critérios de seletividade, a Unidade Instrutiva concluiu estarem presentes os pressupostos necessários à deflagração da ação de controle, sugerindo a concessão da tutela de urgência requerida³.

6. Em exame liminar, o Conselheiro Plantonista José Euler Potyguara Pereira de Melo, por meio da Decisão Monocrática n. 00150/2024-GCJEPPM⁴, considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelo que conheceu do feito como representação e deferiu a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024 e de seus atos subsequentes, até ulterior deliberação da Corte.

7. Na mesma decisão, determinou ao gestor a comprovação de suspensão do certame, facultando-lhe a apresentação de manifestação sobre os fatos narrados, e, após o decurso do prazo, o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para instrução preliminar.

8. Em cumprimento à determinação, o gestor responsável comprovou a suspensão da licitação e apresentou defesa administrativa⁵, na qual sustentou, em síntese, que:

- (i)** a aquisição de tubos corrugados PEAD seria mais vantajosa técnica e economicamente do que a de tubos de concreto, por proporcionar menor custo global, maior durabilidade, facilidade de transporte e manuseio,

³ Relatório de Seletividade sob o ID 1690251.

⁴ ID 1690267.

⁵ Ids 1692572 a 1692588.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

resistência a intempéries e agentes químicos, além de redução no tempo de execução das obras e menor impacto social;

(ii) a contratação estaria alinhada ao planejamento municipal para 2025/2026, embora o Plano de Contratações Anual (PCA) ainda estivesse em fase de conclusão e publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

(iii) os quantitativos teriam sido definidos com base no histórico de consumo de 2023, especialmente em obras de substituição de pontes de madeira e drenagens, e, por se tratar de registro de preços, não haveria obrigatoriedade de aquisição integral;

(iv) a pesquisa de preços teria observado os procedimentos legais, contemplando consultas ao Banco de Preços, à Tabela SICRO/DNIT e a pesquisas diretas de mercado, com memórias de cálculo e documentos comprobatórios; e

(v) o ETP conteria os dados técnicos essenciais à substituição pretendida, baseados em estudos territoriais e hidráulicos, com identificação de bacias hidrográficas e coordenadas geográficas dos pontos de instalação.

9. Para reforçar suas alegações, o gestor anexou relatório fotográfico por amostragem dos locais de instalação dos tubos PEAD, evidenciando as condições reais de campo.

10. Ao final, requereu o acolhimento integral das justificativas, sustentando a inexistência de irregularidades e ressaltando a urgência da contratação, em razão da tramitação dos planos de trabalho a conveniar.

11. Em seguida, a Unidade Técnica apresentou o Relatório de Instrução Inicial⁶, no qual concluiu pela presença de indícios relevantes das irregularidades apontadas na inicial, atribuiu responsabilidades individuais aos agentes públicos e propôs que a Corte considerasse cumpridos os itens II e III da DM n. 00150/2024-GCJEPPM, em razão da comprovação de suspensão do certame, bem como determinasse a audiência dos responsáveis, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

⁶ ID 1738830.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

12. Na sequência, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por meio da Decisão Monocrática n. 00050/25-GCVCS⁷, manteve a suspensão do certame, reconheceu o cumprimento das determinações liminares e determinou a audiência dos responsáveis para apresentação de razões de justificativa, acompanhadas de documentação probante.

13. Promovidas as citações⁸ e decorrido o prazo legal⁹, os responsáveis permaneceram inertes.

14. Por conseguinte, o Corpo Técnico elaborou o Relatório Conclusivo¹⁰, no qual se manifestou pela procedência da Representação, pela declaração de revelia dos responsáveis, bem como pela aplicação de multa, emissão de alerta e expedição de recomendações, nos seguintes termos:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante todo o exposto, propõe-se:

35. **I - Julgar procedente** a representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, em face da comprovação, por esta unidade técnica, de irregularidades substanciais no planejamento da contratação e na definição do objeto licitado no âmbito do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024, conforme apurado nos autos do Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024;

36. **II – Declarar revelia dos responsáveis**, nos termos do art. 19, § 5º, do RITCERO, em razão da ausência de apresentação de justificativas no prazo regimental;

37. **III - Aplicar multa**, individualmente e na medida das respectivas culpabilidades, aos responsáveis acima identificados, em razão dos ilícitos transcritos no tópico concludente da ausência de resposta às audiências previamente determinadas por esta Corte;

38. **IV - Alertar** os Srs. **Marcélio Rodrigues Uchôa**, CPF n. ***. 943.052-**, prefeito municipal; **Zenilton Pinto da Silva**, CPF n. ***.082.052-**, secretário municipal de estradas e logística; **Laís Perpetuo Uchoa**, CPF n. ***.379.782-**, secretária municipal de obras e serviços públicos, e **Ronaldo Ananias da Silva**, CPF n. ***197.512-**, coordenador I da secretaria municipal de estradas e logística, ou seus sucessores, para que, em certames futuros, adotem as medidas necessárias à prevenção das irregularidades identificadas no presente feito (PCE n. 3932/24);

39. **V – Recomendar** aos responsáveis, com fundamento na função pedagógica que norteia o mister institucional desta Corte, que observem, nas futuras contratações, as disposições legais relativas à: (a) elaboração fundamentada de estudos técnicos preliminares; (b) estimativa adequada das quantidades demandadas; (c) justificativa técnica das especificações do objeto licitado; e (d) demonstração do binômio custo-benefício na escolha da solução, de forma a evitar o detalhamento excessivo do objeto e as falhas apontadas;

⁷ ID 1742386.

⁸ Ids 1747369 a 1747372.

⁹ Conforme certidão de decurso de prazo sob o ID 1760429.

¹⁰ ID 1779506.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

15. Ato contínuo, sobreveio aos autos, intempestivamente, a defesa apresentada por Marcélio Rodrigues Uchôa, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, na qual justificou que a opção técnica pelos tubos PEAD fundamentou-se em critérios de durabilidade, eficiência operacional, sustentabilidade e redução de custos de manutenção. Alegou, ainda, que a estimativa dos quantitativos decorreu de convênios firmados, projetos em execução e das características geográficas do município; que a contratação estaria alinhada ao Plano de Contratações Anual (PCA); e que as especificações técnicas constantes do edital não configurariam restrição à competitividade, mas refletiriam as particularidades do produto e a natureza do serviço a ser executado.

16. Em observância aos princípios da verdade real, da razoabilidade e do interesse público, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por meio do Despacho ID 1785387, deliberou pelo recebimento excepcional da defesa intempestiva, reconhecendo a relevância dos elementos trazidos e determinando o retorno dos autos ao Corpo Técnico, a fim de que fosse realizada nova análise da matéria à luz dos documentos e argumentos apresentados.

17. Em cumprimento à determinação, a Unidade Técnica procedeu à análise das razões defensivas e, conforme consignado no Relatório Complementar¹¹, concluiu novamente pela procedência da representação, com a consequente declaração de ilegalidade do edital, aplicação de multa aos responsáveis, emissão de alerta e expedição de recomendações, nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

72. Encerrada a análise complementar das defesas oferecidas, em razão da representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, referente ao PE n. 27/PMNM/2024 (Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024), constatou-se a **procedência da demanda e a permanência das irregularidades e responsabilidades** que justificaram o prosseguimento do feito, na forma delineada na DM 050/2025-GCVCS/GCVCS/TCERO e na instrução conclusiva:

5.1. De responsabilidade dos Senhores Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. *.943.052-**, prefeito municipal; Zenilton Pinto da Silva, CPF n. ***.082.052-**, secretário municipal de estradas e logística e Laís Perpetuo Uchoa, CPF n. ***.379.782- **, secretária municipal de obras e serviços públicos, por:**

a) Terem subscrito o DFD que deu origem ao ETP deficiente, sem demonstração do binômio custo-benefício e desprovido de análise técnica comparativa entre soluções alternativas, em desatendimento ao art. 6º, inciso XX, e art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021;

¹¹ Relatório Complementar sob o ID 1828605.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Terem subscrito o DFD com a indicação dos quantitativos reproduzidos no ETP sem adequada estimativa fundamentada e memória de cálculo, em afronta ao art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021;

c) Terem subscrito o DFD que incluiu as especificações técnicas restritivas à competitividade – como a exigência de parede dupla e de peso mínimo dos tubos PEAD – refletidas no ETP sem a devida justificativa técnica, contrariando o art. 5º, caput, e o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do mesmo diploma legal.

5.2. De responsabilidade do Senhor Ronaldo Ananias da Silva, CPF n. *197.512-**, coordenador I da secretaria municipal de estradas e logística de Nova Mamoré/RO, por:**

a) Ter subscrito o DFD e o ETP sem demonstrar o binômio custo-benefício e desprovido de análise técnica comparativa entre soluções alternativas, em desatendimento ao art. 6º, inciso XX, e art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021;

b) Ter subscrito o DFD e o ETP com a indicação de quantitativos sem fundamentação técnica e ausente memória de cálculo, em afronta ao art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021;

c) Ter subscrito o DFD e o ETP com a inclusão de especificações técnicas restritivas à competitividade – como a exigência de parede dupla e de peso mínimo dos tubos PEAD – refletidas no ETP sem a devida justificativa técnica, contrariando o art. 5º, caput, e o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do mesmo diploma legal.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Ante todo o exposto, propõe-se:

74. **I - Julgar procedente** a representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, em face da comprovação, por esta unidade técnica, de irregularidades substanciais no planejamento da contratação e na definição do objeto licitado no âmbito do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024, conforme apurado nos autos do Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024;

75. **II – Declarar ilegal** o PE n. 27/PMNM/2024 (Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024), em razão das ilicitudes diagnosticadas no item 5 deste relatório, por não se tratarem de meras falhas formais ou sanáveis, mas de vícios graves decorrentes da ausência de critérios técnicos mínimos na formulação do planejamento;

76. **III - Aplicar multa**, individualmente e na medida das respectivas culpabilidades, aos responsáveis acima identificados, em razão das irregularidades constatadas no planejamento da contratação e na definição do objeto licitado, nos termos do item 5 deste relatório;

77. **IV - Alertar** os Srs. **Marcélio Rodrigues Uchôa**, CPF n. ***. 943.052-**, prefeito municipal; **Zenilton Pinto da Silva**, CPF n. ***.082.052-**, secretário municipal de estradas e logística; **Laís Perpetuo Uchoa**, CPF n. ***.379.782-**, secretária municipal de obras e serviços públicos, e **Ronaldo Ananias da Silva**, CPF n. ***197.512-**, coordenador I da secretaria municipal de estradas e logística, ou seus sucessores, para que, em certames futuros, adotem as medidas necessárias à prevenção das irregularidades identificadas no presente feito (PCe n. 3932/24);

78. **V – Recomendar** aos responsáveis, com fundamento na função pedagógica que norteia o mister institucional desta Corte, que observem, nas futuras contratações, as disposições legais relativas à:

79. (a) elaboração fundamentada de estudos técnicos preliminares;

80. (b) estimativa adequada das quantidades demandadas;

81. (c) justificativa técnica das especificações do objeto licitado; e

82. (d) demonstração do binômio custo-benefício na escolha da solução, de forma a evitar o detalhamento excessivo do objeto e as falhas apontadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

18. Assim instruídos, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, por meio do Despacho ID 1830071, para emissão de manifestação regimental.

19. **É o relatório.**

I – Da admissibilidade

20. Inicialmente, verifica-se que estão preenchidos os requisitos legais de admissibilidade para o conhecimento do feito como Representação, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996¹², e do art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conforme consignado pelo Conselheiro Plantonista na Decisão Monocrática n. 00150/24-GCJEPPM¹³.

II – Do mérito

21. O presente processo tem por objeto a análise de possíveis irregularidades identificadas no Edital do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, destinado ao registro de preços para aquisição de tubos corrugados PEAD, com o intuito de atender às demandas da Secretaria Municipal de Estradas e Logística – SEMEL e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, no valor estimado de aproximadamente R\$ 20 milhões.

22. Como noticiado anteriormente, restaram evidenciadas irregularidades no planejamento da contratação, consistentes em: **(i)** ausência de justificativas técnicas que demonstrem a vantagem da solução adotada no ETP; **(ii)** inexistência de memórias de cálculo que fundamentem os quantitativos demandados; e **(iii)** inserção de exigências potencialmente restritivas à competitividade.

23. Registre-se, de início, que o certame encontra-se suspenso, em cumprimento à determinação exarada pela Corte de Contas na Decisão Monocrática n. 00150/2024-

¹² Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

¹³ ID 1690267.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

GCCJEPPM, segundo informações disponíveis no Portal da Transparência¹⁴ do Município de Nova Mamoré e no Portal Licitanet¹⁵, conforme demonstrado no recorte a seguir:

LICITANET
LICITAÇÕES ELETRÔNICAS 4.0

Boletim Processos Disputas Dúvidas Sobre Ca

MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO

Início da Sessão **PREGÃO ELETRÔNICO** [Ver Sessão](#)

27/2024

[Relatorios](#) [Baixar edital](#) [Outros documentos](#)

Descrição
AQUISIÇÃO DE TUBOS CORRUGADOS PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE)

Pregoeiro SILVIO FERNANDES VILLAR	Publicação	E-mail cplnovamamore@hotmail.com
Telefone (69) 3544-3230	Quantidade de Lotes 7	Benefício Não se aplica
Data Limite Impugnação 07/10/2025	Status PROCESSO SUSPENSO	Critério de Julgamento Menor Preço por Item
Modo de Disputa Modo Aberto e Fechado	Registro de Preço Sim	Fase competitiva automática Não

[Pedidos de Impugnação](#)

[Ler menos](#)

24. Quanto às irregularidades noticiadas, o Ministério Público de Contas converge com a conclusão apresentada pelo Corpo Técnico em seus relatórios técnicos¹⁶, para fins de julgar procedente a representação e declarar a ilegalidade do edital, diante da constatação de vícios que comprometem a legalidade, a competitividade e a vantajosidade da contratação.

25. Para tanto, destacam-se individualmente as situações apresentadas.

II.1 Da ausência de justificativas técnicas que demonstrem a vantajosidade da solução adotada no Estudo Técnico Preliminar (ETP)

¹⁴ https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=593¶metrotela=licitacao&anomod=2025&ug=2 Acesso em 06/10/2025.

¹⁵ <https://licitanet.com.br/processos/1/JmNvZFN0YXRlPTIxJmNvZENpdHk9NDM3NSZudW1iZXI9Mjc=> Acesso em 06/10/2025.

¹⁶ Ids 1779506 e 1828605.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

26. A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XX, define o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como o documento que inaugura o planejamento da contratação, destinado a identificar, de forma clara, a demanda a ser atendida, examinar as soluções disponíveis e fundamentar a decisão administrativa quanto à alternativa mais adequada ao interesse público. Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

27. A fase preparatória das contratações públicas, caracterizada pelo planejamento, é disciplinada pelo art. 18 da referida lei. Entre os requisitos dessa etapa, destacam-se a obrigação de evidenciar o problema a ser resolvido, demonstrar a vantagem da solução escolhida, apresentar estimativas fundamentadas de quantidades e valores e justificar tecnicamente as opções adotadas, conforme transcrição a seguir:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. [Destacou-se.]

28. Do texto legal depreende-se que o ETP deve conter, ao menos, os elementos indicados nos incisos I (descrição da necessidade), IV (estimativa das quantidades), VI (estimativa do valor), VIII (justificativa para parcelamento ou não) e XIII (conclusão sobre a adequação da contratação) do § 1º do art. 18, e, caso, não contemple os demais, deve apresentar justificativas para sua ausência (§ 2º).

29. Verifica-se, portanto, que o ETP é o instrumento por meio do qual a Administração deve demonstrar, de forma objetiva, a vantajosidade técnica e econômica da solução adotada, assegurando a observância dos princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

30. Como leciona Marçal Justen Filho¹⁷, *um dos pilares da Lei 14.133/2021 consiste em promover o planejamento, reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas.*

31. No caso sob exame, o Documento de Formalização de demanda (DFD)¹⁸ e o Estudo Técnico Preliminar (ETP)¹⁹ que instruíram o Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024

¹⁷ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 331.

¹⁸ ID 1690113, págs. 6 a 8.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

revelaram-se insuficientes para descrever a necessidade da contratação sob a perspectiva do interesse público, tampouco demonstraram a vantajosidade da solução adotada.

32. Tanto o DFD quanto o ETP partem de uma solução previamente definida – a aquisição de tubos PEAD –, invertendo a lógica do planejamento preconizada pela Lei n. 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de identificar e demonstrar, de forma antecedente, a necessidade administrativa, bem como avaliar comparativamente as alternativas técnicas e econômicas disponíveis, antes de optar por determinada solução.

33. O gestor municipal, em sua defesa²⁰, alegou que o PEAD se mostra mais viável técnica e economicamente, por apresentar maior durabilidade, facilidade de transporte e execução, sem, contudo, apresentar qualquer estudo de engenharia, ensaio comparativo, orçamentos detalhados ou avaliação de desempenho que demonstre o custo-benefício em relação a alternativas como o concreto ou o metal, conforme exigem os incisos I e V do § 1º do art. 18 da lei de licitações.

34. A ausência de estudo comparativo entre as possíveis soluções configura violação direta ao dever de motivação, uma vez que o ato administrativo não pode fundar-se em juízo meramente intuitivo ou empírico, mas deve estar lastreado em elementos técnicos verificáveis, aptos a evidenciar a racionalidade e a vantajosidade da escolha pública.

35. Conforme leciona Ronny Charles²¹, o planejamento da contratação exige que a Administração analise as soluções disponíveis no mercado, avalie a ferramenta de seleção mais adequada e defina de modo criterioso a pretensão contratual. O autor adverte que *uma precipitada definição do objeto licitatório pode ignorar problemas que apenas serão percebidos mais claramente durante a licitação ou mesmo na execução contratual*, com prejuízos à economicidade e à eficiência administrativa.

36. No mesmo sentido, observa-se que o DFD não evidenciou o alinhamento da contratação ao Plano Anual de Contratações (PAC), em afronta ao disposto no inciso II do § 1º do art. 18, que impõe correlação entre o planejamento da contratação e as metas institucionais da Administração.

¹⁹ ID 1690113, págs. 12 a 24.

²⁰ ID 1779819.

²¹ Torres, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, pág.158.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

37. Igualmente, inexistem registros conclusivos acerca da contratação, requisito obrigatório previsto no inciso XIII do § 1º do art. 18 do referido diploma, bem como não foram apresentadas justificativas quanto à ausência dos demais elementos exigidos pelo dispositivo, em desconformidade com o § 2º do mesmo artigo, que impõe a explicitação de eventual impossibilidade de atendimento de tais requisitos.

38. Diante desse quadro, constata-se que os documentos elaborados pela Prefeitura de Nova Mamoré não atenderam aos requisitos mínimos previstos nos arts. 6º, inciso XX e 18, § 1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021, porquanto não demonstraram, de forma técnica e fundamentada, a necessidade pública, não apresentaram análise de alternativas, nem justificativa da escolha da solução escolhida.

39. As omissões identificadas caracterizam vício material na fase de planejamento, que compromete a motivação, a economicidade e a racionalidade da contratação, maculando o edital de licitação e ensejando a sua declaração de ilegalidade, conforme proposto pela Unidade Técnica.

II.2 Da inexistência de memórias de cálculo que fundamentem os quantitativos demandados

40. O art. 18, § 1º, inciso IV²², da Lei n. 14.133/2021, exige que o ETP contenha “estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte”.

41. Tal dispositivo é expressão do princípio do planejamento, que, como visto, impõe à Administração a obrigação de definir quantitativos com base em critérios objetivos e verificáveis.

²² Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: [...] IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

42. A previsão legal tem por finalidade assegurar a adequação entre a necessidade e o objeto, evitando o superdimensionamento da contratação e garantindo que os valores estimados reflitam a realidade da demanda.

43. No caso concreto, verifica-se que o Anexo I do DFD e o ETP (item 7. Estimativa das quantidades a serem contratadas) não apresentaram qualquer memória de cálculo, planilha, parâmetro técnico ou justificativa formal para a definição dos quantitativos de tubos PEAD a serem adquiridos.

44. A Administração limitou-se a indicar o número total de unidades pretendidas, sem esclarecer o método de apuração, os critérios hidráulicos e estruturais adotados, conforme se depreende do excerto transcrito no corpo do ETP²³:

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

O quantitativo estimado dos itens foi estimado conforme a tabela abaixo, baseado nas demandas previstas de Aquisição de Tubos pela Secretaria Municipal de Estradas e Logística – SEMEL e pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP.

Nº ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANT. ESTIMADO
1	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE	UND	120

45. A defesa²⁴ administrativa afirmou que os quantitativos teriam sido fixados *com base na quantidade de tubulações utilizadas desde 2021 na troca das pontes de madeira*, contudo não apresentou medições, planilhas de execução, registros de consumo ou outros dados que corroborassem a alegação. Assim, a estimativa restou desprovida de lastro técnico e documental, o que inviabiliza a aferição da proporcionalidade entre a demanda efetiva e a despesa pública planejada.

46. Como leciona Leandro Sarai²⁵:

O quantitativo deve ser fixado de forma clara e fundamentada. A materialização e anexação de toda a memória de cálculo desenvolvida colabora para transparência do procedimento, permitindo conferências por órgãos de controle. A prática acerca da exigência de anexação da memória para demonstração de quantitativos já se verificou em precedentes do TCU.
[...]

²³ ID 1690113, págs. 17 a 20.

²⁴ ID 1779819, pág. 8.

²⁵ SARAI, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: Ed. JusPodivm, 4 ed., 2024, pág. 393.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É importante que todos os estudos e diligências realizadas sejam documentados e encartados aos autos a fim de viabilizar, de forma inequívoca, a compreensão por parte dos órgãos de controle internos e externos.

De acordo com a parte final do dispositivo, a “estimativa de quantitativos” deve ser confeccionada a partir da avaliação das “interdependências com outras contratações”, de modo a possibilitar economia de escala”

47. Diante desse contexto, resta demonstrado que o planejamento que antecedeu o Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024 foi deficiente, por não apresentar memórias de cálculo e elementos técnicos que fundamentassem os quantitativos estimados, configurando, portanto, descumprimento do disposto no art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, comprometendo a racionalidade e a economicidade da contratação, caracterizando vício insanável na fase de planejamento.

II.3 Da inserção de especificações técnicas potencialmente restritivas à competitividade sem a devida justificativa técnica no ETP

48. O art. 5º, *caput*, da Lei n. 14.133/2021²⁶, estabelece que as contratações públicas devem ser processadas em estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, do planejamento, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade, entre outros.

49. Tal dispositivo consagra o caráter principiológico da Lei de Licitações, impondo à Administração Pública o dever de conduzir o procedimento de forma a assegurar a igualdade de condições entre os licitantes, promovendo a ampla competitividade e vedando a imposição de exigências desnecessárias, desproporcionais ou discriminatórias que possam restringir a participação de potenciais interessados.

50. Nesse mesmo sentido, o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da mesma lei²⁷, dispõe expressamente que é vedado incluir no edital de licitação cláusulas ou condições

²⁶ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

²⁷ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

51. No caso em exame, verificou-se que o DFD, ETP e o Termo de Referência (TR) incluíram especificações técnicas potencialmente restritivas, como a exigência de tubos de parede dupla e de peso mínimo específico, sem que conste qualquer demonstração técnica da imprescindibilidade desses requisitos para o desempenho adequado do objeto contratado, conforme recorte do TR²⁸ abaixo, que reproduziu as especificações constantes do DFD e do ETP:

CAPÍTULO III - DA PROPOSTA DE PREÇOS E ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

Para confecção da proposta, as licitantes interessadas deverão basear-se nas seguintes especificações, parâmetros estimados de consumo, estimados pela administração:

O quantitativo estimado dos itens foi estimado conforme a tabela abaixo a Tabela em Anexo a este Termo de Referência, baseado nas demandas previstas de Aquisição de Tubos pela Secretaria Municipal de Estradas e Logística – SEMEL e e pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP.

Nº ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANT. ESTIMADO
1	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 450MM ; PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 180,0 KG; TUBOS/ BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	120
2	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 600MM ; PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 180,0 KG; TUBOS/ BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	300
3	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 750MM ; PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 180,0 KG; TUBOS/ BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	300

participação de sociedades cooperativas; [...] c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

²⁸ ID 1690121, págs. 9 e 10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 900MM ; PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 180,0 KG; TUBOS/BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	300
5	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 1050MM ; PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 180,0 KG; TUBOS/BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	300
6	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO: 1200MM ; PESO MÉDIO MÍNIMO (KG/6 M): 400,0 KG; TUBOS/BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	280
7	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO: 1500MM ; PESO MÉDIO MÍNIMO (KG/6 M): 305,0 KG; TUBOS/BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	500

52. Da análise dos referidos instrumentos, constatou-se que, ao descrever o objeto licitado, a Administração indicou a necessidade de tubos corrugados de PEAD de parede dupla e peso mínimo de 180kg para os itens 01 a 05, de 400kg para o item 06 e de 305kg para o item 07, sem apresentar qualquer justificativa técnica formal para a adoção de tais parâmetros.

53. Como bem destacado pelo Corpo Técnico²⁹, *havendo exigência de que o tubo corrugado PEAD possua parede dupla, mesmo existindo opção de tubos com parede simples, deve-se demonstrar, por meio de justificativa técnica, que apenas o tubo corrugado PEAD de parede dupla é capaz de suprir a necessidade da administração pública, não podendo o tubo de parede simples ser adotado para solução da necessidade.*

54. A imposição de características não essenciais ou desprovidas de demonstração técnica viola frontalmente o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, e restringe indevidamente o acesso de potenciais licitantes, contrariando a finalidade da licitação de ampliar a disputa e garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

55. Em sua defesa, o gestor alegou que as exigências decorreriam das características técnicas e dimensionais do produto, sustentando que buscavam assegurar

²⁹ Relatório Inicial ID 1738830, pág. 26.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

maior qualidade e durabilidade. Todavia, as justificativas apresentadas mostraram-se genéricas e desprovidas de respaldo técnico, não havendo laudos de engenharia, pareceres técnicos ou referências normativas que comprovassem a necessidade dos parâmetros impostos.

56. Cumpre destacar que o vício analisado transcende a mera irregularidade formal, porquanto atinge o núcleo do princípio constitucional da isonomia e do caráter competitivo da licitação, de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF³⁰), comprometendo a legitimidade e a finalidade do procedimento.

57. Assim, a inserção de especificações restritivas sem justificativa técnica idônea configura irregularidade grave e insanável, violando os arts. 5º e 9º da Lei n. 14.133/2021, bem como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

58. Tal situação compromete a isonomia, a competitividade e a economicidade do certame, impondo-se a anulação do procedimento licitatório, a responsabilização dos agentes públicos envolvidos e a expedição de recomendações preventivas à municipalidade, a fim de evitar a reiteração da conduta em futuras contratações.

III – Da responsabilização

59. Consoante exame técnico constante no Relatório de Análise de Defesa³¹ e confirmado pelo Relatório Complementar³², restou configurada a prática de irregularidades graves na fase de planejamento do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024, especialmente pela ausência de justificativas técnicas adequadas no ETP e inclusão de especificações restritivas à competitividade, em afronta direta aos arts. 5º, 9º, 18, § 1º, incisos I, IV e V, da Lei n. 14.133/2021.

³⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³¹ ID 1779506.

³² ID 1828605.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

60. A instrução final reconheceu que os vícios detectados decorreram de falhas de planejamento, imputáveis aos agentes públicos responsáveis pela elaboração, aprovação e condução dos instrumentos inerentes ao processo licitatório, que não observaram os deveres de diligência e conformidade técnica exigidos pelas normas de regência.

61. Assim, conforme a fundamentação aqui exposta, convergindo integralmente com a responsabilização proposta pela Unidade Técnica, devem ser considerados responsáveis diretos pelas irregularidades constatadas, nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

33. Encerrada a instrução, conclui-se que a representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, referente ao Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024 (Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024), revela-se procedente, diante da confirmação das irregularidades identificadas no planejamento da contratação. As falhas detectadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Documento de Formalização da Demanda (DFD) permanecem caracterizadas, com respaldo na análise técnica atual, motivo pelo qual se propõe a manutenção das imputações de responsabilidade já delineadas na Decisão Monocrática n. 0050/2025-GCVCS/TCERO:

5.1. De responsabilidade dos Senhores Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. *. 943.052-**, prefeito municipal; Zenilton Pinto da Silva, CPF n. ***.082.052-**, secretário municipal de estradas e logística e Laís Perpetuo Uchoa, CPF n. ***.379.782- **, secretária municipal de obras e serviços públicos, por:**

a) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) que instruiu o Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado de forma deficiente, sem demonstrar adequadamente a presença do binômio custo-benefício na escolha da solução, devido à ausência de elementos técnicos que justificassem essa opção, caracterizando, em tese, desatenção aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XX, e no art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021, além de contrariar o princípio do planejamento;

b) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) que trouxe os quantitativos que foram reproduzidos no Estudo Técnico Preliminar (ETP) sem apresentar adequada estimativa das quantidades demandadas, violando, em tese, o inciso IV do §1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021;

c) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) que trouxe as especificações excessivas reproduzidas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), tendo em vista a exigência de parede dupla e peso médio mínimo para os tubos PEAD, sem a devida justificativa técnica, em aparente afronta ao disposto no art. 5º, caput, e no art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei n. 14.133/2021.

5.2. De responsabilidade do Senhor Ronaldo Ananias da Silva, CPF n. *197.512-**, coordenador I da secretaria municipal de estradas e logística de Nova Mamoré/RO, por:**

a) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deficientes, sem demonstrar adequadamente a presença do binômio custo-benefício na escolha da solução, devido à ausência de elementos técnicos que justificassem essa opção, caracterizando, em tese, desatenção aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XX, e no art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021, além de contrariar o princípio do planejamento;

b) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) sem apresentar adequada estimativa das quantidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

demandadas, violando, em tese, o inciso IV do §1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021;

c) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com detalhamento excessivo do objeto licitado, exigindo parede dupla e peso médio mínimo para os tubos PEAD, sem a devida justificativa técnica, em aparente afronta ao disposto no art. 5º, caput, e no art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei n. 14.133/2021.

IV – Da conclusão

62. Diante do exposto, e em consonância com a análise realizada pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas **opina** no sentido de que essa egrégia Corte de Contas:

a) **conheça**, preliminarmente, da Representação, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

b) **julgue procedente** a Representação, reconhecendo a ocorrência de irregularidades substanciais no planejamento da contratação e na definição do objeto licitado no âmbito do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024;

c) **declare ilegal** o edital do PE n. 27/PMNM/2024 e seus respectivos anexos (Processo Administrativo n. 3056/SEME/2024), com a consequente pronúncia de nulidade, em razão das irregularidades constatadas, as quais configuram vícios materiais insanáveis, decorrentes da ausência de critérios técnicos mínimos na formulação do planejamento da contratação;

d) **aplique multa**, individualmente e na medida das respectivas culpabilidades, aos responsáveis identificados no item III deste parecer, em razão das irregularidades verificadas no planejamento da contratação e na definição do objeto licitado;

e) **alerte** os responsáveis, ou quem vier a lhes suceder, para que adotem, em certames futuros, as medidas necessárias à prevenção das irregularidades aqui identificadas, especialmente quanto à observância das normas de planejamento e fundamentação técnica das contratações públicas; e

f) **recomende** aos responsáveis, ou quem vier a lhes suceder, que observem, nas futuras contratações, as disposições legais pertinentes à elaboração fundamentada dos Estudos Técnicos Preliminares, à estimativa adequada das quantidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

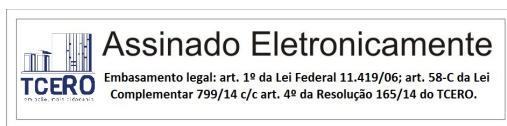
demandadas, à justificativa técnica das especificações do objeto e à demonstração do binômio custo-benefício na escolha da solução, de forma a evitar o detalhamento excessivo do objeto e as demais falhas apontadas neste processo.

63. **É o parecer.**

Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 8 de Outubro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS